



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 18/07/2017 – ITEM 19

TC-002270/026/15

Prefeitura Municipal: Três Fronteiras.

Exercício: 2015.

Prefeito: Flavio Luiz Renda de Oliveira.

Advogados: Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275) e Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215).

Acompanha: TC-002270/126/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-11 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Três Fronteiras**, relativas ao **exercício de 2015**.

A Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o Relatório de fls. 08/35, apontando o que segue:

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições através de Decretos Municipais; inexistência de leis específicas autorizando a realização das alterações orçamentárias, em descompasso com a previsão constitucional contida no artigo 167, inciso VI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – aumento de 136,64% no montante da dívida em relação ao exercício anterior (confissão de dívida previdenciária).

CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – ausência de divulgação, na página eletrônica do Município, das peças contábeis (PPA, LDO, LOA, Balanços do exercício, RGF e RREO), em desatendimento ao disposto no artigo 48, da LRF.

ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF – a Prefeitura não informou corretamente ao Sistema AUDESP sobre as receitas de alienação de ativos e a aplicação dos recursos, em descompasso com o princípio da transparência fiscal.

DESPESA DE PESSOAL – superação, em todos os quadrimestres, do limite previsto no artigo 59, § 1º, inciso II (90%), bem como teto prudencial (95%), no último quadrimestre, estando sujeito em 2016 às vedações impostas pelo artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, todos da LRF.

ENSINO – aplicação de 26,56% das receitas resultantes de impostos (após ajustes da Fiscalização); utilização de 100% dos recursos recebidos do FUNDEB; 67,75% foram destinados à remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica, cumprindo o artigo 60, inciso XII, do ADCT; houve regressão nas notas previstas no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

IDEB, em relação ao exercício de 2009, para 4ª série/5º ano, alcançado pelo Município em 2013, último ano avaliado (de 6,2 para 5,7); através de pesquisa de satisfação da população perante a atual Administração em relação ao setor da Educação, 59% dos entrevistados apontaram falta de segurança nas escolas e 41% indicaram falta de professores de dança e música.

SAÚDE – aplicação de 24,70% das receitas resultantes da arrecadação de impostos; a carga horária contratada para atendimento médico nas áreas de Pediatria e Ginecologia nas duas Unidades de Saúde revelou-se insuficiente para atendimento da demanda da população¹; através de pesquisa de satisfação da população em relação ao setor de saúde pública foram apurados resultados não satisfatórios ou ruins nos seguintes itens de avaliação: 34% dos entrevistados consideraram “regulares” os serviços de saúde, contra 10% “ruins” e 9% “péssimos”; falhas com relação à rapidez nos exames (28%); falta de medicamentos (22%); falta de ambulâncias (19%); ausência de profissionais (17%); e necessidade de melhoria no atendimento (14%); além disso, o Município não oferece atendimento psicológico à população usuária do sistema público de saúde, tendo em vista que o único profissional da área

¹ Somente duas horas semanais, em cada Unidade de Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

encontra-se afastado por processo administrativo disciplinar, por conta do não cumprimento da carga horária de trabalho, da negativa de registro no controle de ponto e da falta de atendimento aos munícipes; detectado, ainda, a ausência de controle de frequência dos médicos comissionados e dos contratados, bem como que os efetivos não cumprem integralmente a jornada diária de trabalho (amostragem).

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – não foi editado o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em desobediência ao disposto no artigo 18 da Lei Federal nº 12.305/10.

LEIS DE ACESSO À INFORMAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA FISCAL – não foram divulgadas, em tempo real na página eletrônica do Município, informações sobre as receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, desatendendo ao disposto no artigo 48-A da LRF; diversas falhas detectadas quando da realização da 3ª Fiscalização Ordenada com foco na Transparência; o Município ocupa a posição de número 399 no "Ranking da Transparência" elaborado pelo Ministério Público Federal, revelando a necessidade de implementar melhorias nesse quesito.

CONTROLE INTERNO – relatórios bimestrais e quadrimestrais com conteúdos praticamente idênticos, com análises muito simplistas e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

resumidas e apenas sobre alguns aspectos da Administração Municipal, bem como contendo informações equivocadas, com relação à disponibilização em seu endereço eletrônico, em tempo real, de todas as receitas e despesas, afastando-se da realidade; descumprimento parcial das disposições contidas nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS – antes de aterrar o lixo, o Município não realiza qualquer tipo de tratamento dos resíduos.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCE-SP – não atendimento às Instruções e às recomendações desta Corte de Contas.

DÍVIDA ATIVA – as cobranças não têm surtido efeitos satisfatórios, com baixo percentual de arrecadação em relação ao estoque da dívida (6,42%).

ADIANTAMENTOS/DIÁRIAS – não houve fiel cumprimento ao disposto na Lei Complementar Municipal nº 199/2013.

PESSOAL – concessões indevidas de Gratificações de Função a servidores comissionados (sem fundamento ou justificativas plausíveis), sem critérios objetivos pré-definidos, cujos percentuais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

são fixados pelo Chefe do Poder Executivo; acúmulo de períodos de férias não gozadas em quantidade superior ao autorizado por lei municipal.

TC-002270/126/15 – trata do acompanhamento da gestão fiscal.

Após regular notificação dos interessados, houve apresentação de defesa às fls. 45/55.

A Assessoria Técnica, analisando os aspectos econômico-financeiros, ponderou que foram bons os resultados contábeis obtidos pela municipalidade, ressaltando que as falhas na movimentação orçamentária apontadas pela Fiscalização não maculam as contas, conforme jurisprudência desta Corte (TC-1337/026/11, TC-1267/026/11, TC-1354/026/11, TC-1964/026/13 e TC-1925/026/13). Dessa forma, concluiu que não foram observados óbices que maculassem as contas em apreço.

Sua Congênera, sob o enfoque jurídico, também não identificou óbices intransponíveis que comprometessem as contas em exame, sem prejuízo, entretanto, de que na próxima inspeção *in loco* seja verificada a efetiva adoção das providências noticiadas. Manifestou-se, assim, pela emissão de Parecer Favorável às contas do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Três Fronteiras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A Chefia de ATJ subscreveu as manifestações das Assessorias preopinantes, acrescentando proposta de recomendações ao atual Chefe do Executivo para que: estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências, remanejamentos e transposições, condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG nº 29/10 e 35/15; cumpra as determinações dos incisos I a V, do parágrafo único, do artigo 22 da LRF, em relação aos gastos com pessoal; e regularize e/ou não incida nas falhas apontadas pela Fiscalização (fls. 16/17), principalmente nos setores de Ensino, Saúde e Pessoal.

O d. MPC igualmente opinou pela emissão de Parecer Favorável às contas em exame, sem prejuízo de emissão de recomendações para regularização das falhas apontadas pela Fiscalização, com emissão de alerta no sentido de que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas aos exercícios vindouros.

É o relatório.

ATT



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Três Fronteiras**, relativas ao **exercício de 2015**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	26,56%
FUNDEB	100%
Magistério	67,75%
Pessoal	51,70%
Saúde	24,70%
Transferência ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit de 20,98%
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Consoante consta do Relatório Prisma 2015, o Município alcançou média geral de resultado "B", considerado portanto efetivo perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

O Poder Executivo Municipal observou aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às despesas com Ensino, Saúde, Precatórios e Transferência de Recursos à Câmara Municipal.

As prescrições legais inerentes à utilização dos recursos do FUNDEB e à valorização do magistério foram igualmente cumpridas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Houve o regular recolhimento dos encargos sociais e o atendimento ao teto da despesa de pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal; todavia, expeço recomendações para que a Prefeitura observe às vedações contidas no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, da LRF quando ultrapassar o limite prudencial estabelecido no mesmo diploma legal.

No tocante aos aspectos contábeis, a Prefeitura Municipal obteve superávit orçamentário de 20,98% (R\$ 4.420.405,57), revertendo o déficit financeiro proveniente do exercício anterior e finalizando o ano de 2015 com resultado positivo de R\$ 392.583,32, além de apresentar liquidez para honrar as dívidas de curto prazo.

Em relação à abertura de créditos adicionais e à realização de alterações orçamentárias correspondente à 42,83% da despesa inicialmente fixada, considero que não macularam as contas em apreço, por não ter comprometido os resultados econômico-financeiros, além do que tais percentuais vem mostrando trajetória descendente nos últimos exercícios, demonstrando os esforços envidados pelo Município, como bem ressaltou o d. MPC.

Quanto aos demais apontamentos constantes do Relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

informou a adoção de providências para a correção das irregularidades citadas em alguns itens, as quais deverão ser verificadas na próxima inspeção *in loco*.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômico-Financeira, Jurídica e Chefia) e do d. MPC, **voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Três Fronteiras, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Oficie-se, recomendando ao atual Administrador o que segue: aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, condicionando os percentuais de alterações orçamentárias à inflação projetada para o período, bem como observe, com rigor, às disposições contidas no artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal e no Comunicado SDG nº 29/10; respeite às vedações contidas no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, da LRF, quando ultrapassado o limite prudencial com despesas de pessoal; atenda às determinações contidas nos artigos 48 e 48-A da LRF; informe com fidedignidade os dados encaminhados ao Sistema AUDESP, envide esforços para melhorar as notas obtidas no IDEB e para aprimorar a segurança nas escolas; corrija as impropriedades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

verificadas na fiscalização de natureza operacional da rede pública municipal de saúde; edite o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; aprimore o sistema de Controle Interno, observando os termos contidos no Comunicado SDG nº 35/2015; realize o tratamento dos resíduos sólidos (reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento) antes do seu aterramento; dê fiel cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 199/2013 em relação aos Adiantamentos/Diárias; aperfeiçoe os instrumentos de cobrança da dívida ativa, observando aos termos definidos nos artigos 13 e 58 da LRF e artigo 10, inciso X, da Lei Federal nº 8.429/92, bem como ao Comunicado SDG nº 23/2013; regularize o acúmulo de férias vencidas e não gozadas dos servidores; proceda às adequações em sua legislação referentes às gratificações de função, estabelecendo critérios objetivos para sua concessão e os respectivos percentuais; e atenda às Instruções e Recomendações emitidas por este Tribunal de Contas.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO